

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – CE

Sr.(a) SECRETÁRIO(A) ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
POR, INTERMÉDIO DA PREGOEIRA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.07.26.02.FME

A empresa **A. DHIEGO C. MARTINS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.118.297/0001-73, sediada à Rua Maria Monte nº 437, Bairro Domingos Olímpio, Cidade de Sobral, Estado do Ceará, neste ato representada legalmente por seu proprietário infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Massapê, na modalidade de Pregão Presencial, tipo MENOR PREÇO POR LOTE e tem como objeto a Contratação de empresa para confecção de fardamentos escolares, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Massapê – CE.

DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital do certame licitatório pelo site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM – CE). Ao verificar as condições para participação (2.2) no pleito, deparou-se com a exigência formulada nos item nº “2.2.4”, que versa sobre amostras, e está assim redacionada:

”2.2.4 A empresa interessada deverá apresentar **01 amostra de cada modelo do lote cotado** constante do Anexo I deste edital, na sede da Secretaria da Educação do Município, localizada da Rua Major José Paulino, S/N, até o dia 01 de agosto de 2017, no horário de 08h00min às 13h00min horas, onde serão examinados e será expedido parecer formal Favorável ou Desfavorável ao produto avaliado. As amostras deverão ser apresentadas embaladas e com identificação da empresa participante do certame que serão entregues na ocasião, devidamente identificadas e obedecendo às orientações do

A. DHIEGO C. MARTINS – ME

CNPJ: 12.118.297/0001-73

RUA MARIA MONTE, 437, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL, CE, CEP 62.033-445

03.08.2017

Anexo I item 03. A não apresentação de quaisquer itens ou a apresentação de itens em desconformidade com este Edital desclassificará o licitante no(s) respectivo(s) lote.”

A cláusula em questão exigem tais amostras para Participação na Licitação afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

DA ILEGALIDADE

Referente ao item nº “2.2.4”:

De acordo com o inciso XII, do art. 11, do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000:

“XII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;” (grifo nosso)

Tal inciso citado, afirma que só pode ser exigido tais amostras a partir da publicação do vencedor do certame. Nesse mesmo sentido a jurisprudência e doutrina, assim afirmam:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(REOMS 36022 DF 2008.34.00.036022-2, REL DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, JULGAMENTO 09/04/2012, QUINTA TURMA, PUBLICAÇÃO e-DJF1 p.21 de 18/04/2012)

Entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.'

Da doutrina como leciona Marçal Justen Filho:

"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378)"

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir."

(cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Temos ainda do inciso V, do art 4º da Lei Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 cita do prazo para apresentação das propostas, resguardando assim o licitante, apenas, à organização de sua documentação necessária à participação na licitação, não cabendo pedido de AMOSTRAS como no edital da licitação de referência, vejamos:

“V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

DO PEDIDO

IMPUGNAR os termos do Edital em referência.

Diante do exposto pedimos a impugnação do edital, que seja retirada a parte do Edital aqui reclamada, ou que seja republicada uma nova licitação com os devidos trâmites legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 109 (...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sobral – CE, 03 de agosto de 2017.


ANTÔNIO DHIÉGO CARNEIRO MARTINS
Proprietário – Administrador